



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13896.000308/95-12  
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002  
RECURSO Nº : 124.157  
RECORRENTE : MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.049**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

**03 SET 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Fez sustentação oral a Advogada Dra. WILMA KUMMEL, OAB/SP 147.086.

RECURSO Nº : 124.157  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.049  
RECORRENTE : MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 006.559.458-49, foi emitido as Notificações de Lançamento de fls. 22 e 23, relativa a ITR e contribuições do exercício de 1994, da Fazenda Santa Maria, inscrita na SRF, em duplicidade, sob os nº 3853911-0 e 0327379-2, com área total de 10.000,0 ha, localizada no município de Cocalinho - MT, no valor total de 42.433,31 UFIR e 39.837,62 UFIR, respectivamente.

Inconformado, o contribuinte solicitou a revisão do lançamento alegando, em síntese, duplicidade de lançamento, erro na localização do imóvel e na distribuição de suas áreas e, ainda, contestando o VTN utilizado para o cálculo do imposto (fls. 1/3 e 14/21).

Fez juntada dos documentos de fls. 4/7, 22/40. Posteriormente juntou os documentos de fls. 43/45. Dentre os documentos juntados, merece destaque o Laudo Técnico de fls. 25/32.

Através do Despacho Decisório nº 0147, de 15/03/99, a autoridade lançadora decidiu rever de ofício os lançamentos para:

- “a) CANCELAR os lançamentos do ITR e receita vinculadas, referentes ao Exercício de 1.994, efetuados sobre os registro 3.853.911-0 e 0.327.379-2;
- b) DETERMINAR que seja efetuado novo lançamento do ITR/94 sob o cadastro SRF 3.853.911-0, considerando o Município de Cocalinho – MT; e
- c) CANCELAR o registro 0.327.379-2 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais – CAFIR, face a comprovação de duplicidade cadastral”.

Em cumprimento à decisão da autoridade lançadora, foi efetuado novo lançamento, cuja Notificação de Lançamento encontra-se às fls. 69, desta feita no valor total de R\$ 38.648,46, mantido o VTN mínimo atribuído pela SRF e o grau de utilização do imóvel.

RECURSO Nº : 124.157  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.049

Discordando da solução dada pela autoridade lançadora, o contribuinte impugnou o lançamento, conforme petição de fls. 65/66, fazendo juntada dos documentos de fls. 67/90, dentre os quais destaco as DITR/97 e DITR/98 (fls. 71/84) e os "Termos de Avaliação de Imóveis" de fls. 85 e 87, expedido por Corretores de Imóveis.

Na impugnação, a recorrente alega que não foi atendido plenamente seu pedido de revisão do lançamento, posto que foi aplicado o VTN praticado pela Receita Federal para o Município de Cocalinho/MT, razão pela qual requer:

- a. Que seja reconhecido o Laudo Técnico já apresentado nos autos;
- b. Que sejam dados como verdadeiros os valores atribuídos nas Declarações do ITR/97 e 98, quando se tem como VTN, R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais); e
- c. Que os Laudos de Avaliações imobiliárias juntados, assinado por profissionais competentes e devidamente credenciados, sejam também igualmente reconhecidos.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente em parte (fls. 109/114), em decisão assim ementada:

"Ementa: REDUÇÃO DO VTNm

A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a vista de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos os requisitos da ABNT (NBR 8799) e com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

#### RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação da declaração se comprovado erro de fato na informação da distribuição das áreas no imóvel

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Fundamentando a decisão recorrida, a autoridade *a quo* prova que os documentos trazidos aos autos (Termos de Avaliação de Imóveis) não atendem aos disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.847/94 e à Norma NBR nº 8799/95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não podendo ser aceitos para a comprovação dos valores do imóvel e da terra nua.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.157  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.049

Foi acatado o Laudo Técnico para alterar a distribuição das áreas do imóvel.

Após as retificações na DITR/94, determinadas pela autoridade julgadora de primeira instância, foi expedido a Notificação de Lançamento de fls. 121, no valor total de R\$ 32.838,52.

A recorrente tomou ciência da Decisão DRJ/CPS nº 03214 e da respectiva Notificação de Lançamento no dia 16/10/2001, conforme AR de fls. 125.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 129/142, formulada pela empresa APA APOIO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA, CNPJ nº 59.089.375/0001-12, na condição de sócia majoritária do Espólio de MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, para corrigir o VTNm, consoante parecer conclusivo do Laudo Técnico, pelos fatos e razões a seguir:

- a. os fundamentos da Decisão nº 03214 apresentam “omissões” e “falhas” que diretamente prejudicam a Recorrente.
- b. As falhas e omissões existentes, no entendimento da recorrente, são aquelas constantes no item 2 de sua petição, que leio em sessão, ressaltando que as mesmas se relacionam ao ônus da prova das alegações da recorrente e a não aceitação do laudo técnico para rever o VTNm, embora tenha sido aceito para comprovar a utilização das áreas do imóvel.
- c. Ao emitir as Notificações de Lançamento de fls. 69 e 121, houve uma transposição de número com troca de símbolo de UFIR para real.
- d. Não tem explicação a existência de 453 pessoas trabalhando num imóvel sem a mínima condição de utilização econômica na exploração agropecuária.
- e. É inadmissível aceitar uma pauta de VTN supervalorizada para a região, não existindo nada de substancial que justifique tais valores.
- f. Indaga como foram coletados os dados (elementos de pesquisa) para compor a pauta de valores da terra nua utilizada para o lançamento; quem efetivamente possui os elementos pesquisados e como ter acesso a esse material?
- g. A IN-SRF que estabeleceu os Valores da Terra Nua Mínimo – VTNm, por hectare, para o município onde se localiza o imóvel, tem consignado que o levantamento de preços do hectare da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.157  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.049

terra foi realizado não só nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, mas também nos termos do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91.

- h. Que a citada Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91, ao adotar o menor preço de transação em levantamento por Micro Região Homogênea, deixou de obedecer ao comando do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.
- i. Cita jurisprudência da 1ª Turma do TRF da 4ª Região.
- j. Reafirma sua convicção de que o VTNm fixado para o Município de Cocalinho/MT não encontra respaldo legal, pois o respaldo legal vem do técnico, sendo certo que no Município existem diversas classes de terras de capacidade de uso do solo;

Requer, no final, a correção do Valor da Terra Nua Mínimo, “consoante parecer conclusivo do Laudo Técnico, por ser a situação de fato encontrada no imóvel e região adjacente”

Junta os documentos de fls. 143 a 169, dentre os quais destaco a cópia autêntica da Escritura Pública de Doação e da Certidão de Registro de Imóvel (fls. 154/160).

Foi oferecido bens para arrolamento – fls. 149/150, realizado através do processo nº 10880.010593/2001-05, conforme informação de fls. 172.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, na sessão do dia 21 de maio de 2002.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.157  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.049

VOTO

O recurso atende às condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Tratam, os autos, de solicitação de revisão de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições acessórias, efetuado com base no Valor da Terra Nua Mínimo, estabelecido pela IN SRF nº 16/95, para o Município de Cocalinho – MT.

O contribuinte alega que, ao emitir as notificações de lançamento de fls. 69 e 121, houve uma “*transposição de número com troca de símbolo de UFIR para real*” e, também, que desconhece a existência de 453 trabalhadores no imóvel.

Em princípio, não há nenhuma ilegalidade ou impropriedade da emissão de Notificação de Lançamento em reais, quando a declaração que deu origem ao lançamento foi efetuada em UFIR. Bastando, para isso, que seja feita a devida conversão da UFIR para a moeda corrente, o REAL.

No caso em tela, em todas as notificações de lançamento do imóvel cadastrado na SRF sob o nº 3853911-0 consta, no campo “VTN Declarado” o valor de 40.917,00, independente da moeda da Notificação de Lançamento (fls. 47, 69 e 121).

Por seu turno, o VTN Tributado, que é resultante da multiplicação da área tributável pelo VTNm, não confere, salvo engano deste Relator, com os valores lançados nas notificações de fls. 69 e 121, fazendo-se a conversão pela UFIR vigente no ano da emissão dessas notificações, ou seja, R\$ 0,9770 para o ano de 1999 e R\$ 1,0641 para o ano de 2000 em diante.

Com relação ao número de trabalhadores, não há nos autos cópia da declaração do ITR de 1994, entregue pelo recorrente e processada pela SRF, onde consta a informação de 453 trabalhadores no imóvel. As cópias da declaração de ITR de 1994, constantes das fls. 7 e 24, referem-se ao CAFIR nº 0327379-2, cancelado pela DRF, e não consta o carimbo de recepção pela SRF.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora tome as seguintes providências:

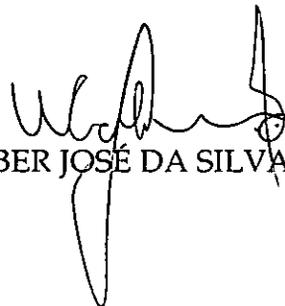
1. juntar aos autos cópia da declaração do ITR de 1994, processada pela SRF, que embasou o lançamento (Cadastro na SRF nº 3853911-0);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.157  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.049

2. demonstrar como foi encontrado o VTN Tributável, no valor de R\$ 867.481,53, constante na Notificação de Lançamento de fls. 121;
3. explicar as razões da repetição do valor do VTN Declarado, 40.917,00, em todas as Notificações de Lançamento expedidas, mesmo não tendo este item nenhuma influência no cálculo do imposto;
4. na hipótese de existir erro de fato no cumprimento da Decisão DRJ/CPS nº 03214 (fls.109/114), emitir nova Notificação de Lançamento;
5. em qualquer hipótese, dar vista ao recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação; e
6. Após, retorne-se o processo a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator